

HABEAS CORPUS Nº 5000665-90.2012.404.7103/RS

IMPETRANTE : JUNIOR DE OLIVEIRA FERRARI

ADVOGADO : Sue Ellen Ribeiro Pan y Água

**IMPETRADO : Comandante da 2ª Cia de Eng de Comb Mec - UNIÃO -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Alegrete**

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

I) Relatório

SUE ELLEN PAN Y AGUA SEVALT FERREIRA impetrou a presente ação heróica em favor de **JUNIOR DE OLIVEIRA FERRARI**, militar da ativa do Exército, buscando a expedição de ordem de soltura dirigida ao **COMANDANTE DA 2ª COMPANHIA DE ENGENHARIA DE COMBATE MECANIZADA em Alegrete/RS**, em face da ilegalidade da prisão do paciente, declarando-se nulos os procedimentos administrativos relativos à suposta transgressão disciplinar que lhe foi imputada.

Relatou que, consoante apurado em inquérito policial militar e posterior procedimento administrativo-disciplinar (FTD nº 001-202-S/2), foi acusado de transgressão disciplinar, por ato praticado em serviço, no dia 11.11.11, em face de supostamente haver *'deixado de empenhar-se para que não ocorresse falha no serviço, de fiscalizar a execução do serviço, de controlar o rodízio de descanso dos guardas, de passar em revista aos militares da guarda e de verificar se as sentinelas tinham pleno conhecimento das ordens particulares relativas aos seus postos'*, em decorrência do que lhe foi aplicada a penalidade de detenção disciplinar de 10 (dez) dias, ato contra o qual se insurge por ilegal, haja vista a insuficiência de prova da ocorrência do fato e por não observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A liminar foi deferida para que o paciente fosse colocado em liberdade (evento 3).

A autoridade impetrada anexou cópia integral do expediente disciplinar relativo ao paciente (evento 8).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do pedido relativo ao inquérito e, no restante, pela concessão da ordem (evento 13).

II) Fundamentação

Tendo em vista que na peça vestibular o impetrante almeja a anulação de 'ambos os procedimentos', sem especificar quais são, é possível concluir que a impetração é dirigida tanto em face do inquérito policial militar, quanto ao processo administrativo disciplinar, os dois instaurados para apuração do mesmo episódio, vez que a eles dizem respeito as referências contidas na inicial.

Ocorre que à Justiça Federal compete a análise de *habeas corpus* em face de atos de autoridade militar apenas quando a liberdade de ir e vir é atingida ou ameaçada por força de uma punição disciplinar administrativa.

Nos casos em que o risco à liberdade decorre de um crime militar, a competência para análise do remédio heróico é da Justiça Militar, nos termos do art. 124 da Constituição Federal.

Diante disso, não cabe a este Juízo a análise do pleito no que diz respeito ao receio de prisão em decorrência do inquérito policial militar.

Pois bem, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, *conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.*

Em se tratando de punições disciplinares, o debate em *habeas corpus* cinge-se à validade do ato administrativo que aplicou a pena que cerceia a liberdade de ir e vir do paciente, tendo em vista a limitação encerrada no art. 142, §2º, da Constituição Federal.

Diante da previsão constitucional em comento e da inexistência de dilação probatória no âmbito do *habeas corpus*, inviável, neste feito, a acolhida da alegação de que os fatos não ocorreram conforme apontado pela autoridade coatora e que não houve a prática de infração disciplinar, pois para tanto seria necessária a produção de outras provas.

Por outro lado, assiste razão à parte impetrante no que tange à irregularidade formal do procedimento que culminou com a aplicação da penalidade administrativa. Confiro.

Os documentos anexados ao feito eletrônico retratam que no dia 13.02.12 foi instaurado expediente administrativo para apuração de transgressão disciplinar, vez que o paciente, no dia 11.11.11, teria deixado de empenhar-se para que não ocorresse falha no serviço, de fiscalizar a execução do serviço, de controlar o rodízio de descanso dos guardas, de passar em revista aos militares da guarda deixado e de verificar se os sentinelas tinham pleno conhecimento das ordens particulares relativas aos seus postos.

Ainda de acordo com a prova documental, o paciente foi cientificado a respeito e ofereceu defesa administrativa.

Sobreveio decisão aplicando a penalidade de 3 (três) dias de detenção disciplinar, reprimenda esta que foi agravada para 10 (dez) dias pelo Comandante da Unidade militar.

O paciente, então, em 27.02.12, apresentou alegações finais, postulando a oitiva de testemunha e a apresentação de documentos.

A autoridade militar julgou que as alegações finais não justificavam o ocorrido e confirmou a punição.

Ocorre que, conforme se depreende da análise de seus termos, a decisão punitiva não apresenta qualquer tipo de fundamentação, limitando-se a consignar que não acolhia as razões de defesa e repetir o relato que deu ensejo à instauração do expediente disciplinar.

Além disso, não há qualquer análise ou mesmo menção acerca dos argumentos expedidos pelo militar no bojo de sua defesa administrativa.

A mácula se estende à decisão administrativa que agravou de 3 (três) para 10 (dez) dias o prazo de detenção disciplinar, vez que também ela não conta com qualquer justificativa ou fundamentação.

Em face disso, indubitavelmente houve desrespeito à norma do art. 35, inciso VIII, do Decreto nº 4.346/02, a qual exige que a decisão punitiva aplicada em expediente disciplinar militar fundamente, de forma objetiva e direta, o eventual não-acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas, maculando, por consequência, a punição imposta.

O mesmo ocorre em relação ao pedido de diligência probatória, formulado pela defesa na esfera administrativa.

Com efeito, nos termos do art. 35, §2º, do Regulamento Disciplinar do Exército, como forma de assegurar a ampla defesa e o exercício do contraditório, são direitos do militar, dentre outros, produzir provas e adotar outras medidas necessárias ao esclarecimento do fato que deu origem à investigação disciplinar.

Isso significa que, notificado a apresentar defesa escrita, o militar pode, além de apresentar documentos, solicitar a realização de outras provas que reputa necessárias ao esclarecimento do fato objeto da apuração.

No caso em apreço, o ora impetrante exerceu tal direito, já que solicitou documentos e indicou testemunha cuja oitiva entendia pertinente e necessária para sua defesa.

Ocorre que, de acordo com os documentos anexados, aquele pedido de produção de prova não foi analisado pela autoridade militar, que se limitou a não acatar a defesa escrita e a aplicar a punição disciplinar.

Tal circunstância indiscutivelmente macula a regularidade do ato administrativo em tela, já que se é direito do militar a produção de provas (art. 35, §2º, inciso III, do Decreto nº 4.346/02) e se o ora impetrante requereu a oitiva de testemunhas e apresentação de documentos, não cabe ignorar completamente aquele pedido e aplicar punição disciplinar.

Vale ressaltar que não se está aqui asseverando que o militar tem o direito subjetivo assegurado à produção de prova testemunhal no âmbito do expediente administrativo, já que, assim como ocorre no âmbito dos processos judiciais, há casos em que a apuração e o esclarecimento do fato prescindem da oitiva de testemunhas.

O que se está afirmando é que não é admissível que o militar, exercendo direito assegurado em regulamento, postule a produção de outras provas e não obtenha qualquer resposta da Administração Militar, acabando por ser punido.

Em outras palavras: ou a Administração defere a produção de prova testemunhal e, após, profere decisão no FATD, ou encerra o procedimento administrativo e aplica a penalidade sem a oitiva de testemunhas, mas, diante do pedido expresso feito pelo militar, obrigatoriamente, de forma fundamentada, expõe os motivos pelos quais entende desnecessária a oitiva postulada.

Entendimento em sentido contrário equivaleria tornar letra morta a norma que assegura ao militar a produção de provas, vez que, mesmo com pedido expresso a respeito, a Administração poderia ignorar o requerimento e proferir decisão, sem ao menos explicitar o motivo pelo qual aquela espécie probatória é desnecessária para o deslinde do feito.

Diante disso, resta atingida a higidez da punição disciplinar em tela e, a partir da defesa escrita apresentada pelo militar, também do procedimento administrativo.

III) Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, nos termos delineados na fundamentação, reconheço a nulidade do procedimento administrativo FATD nº 001-2012-S/2, a partir da defesa escrita inicial apresentada pelo militar, e, por consequência, da pena de detenção disciplinar por meio dele aplicada, a qual atinge a liberdade de locomoção do paciente, e **CONCEDO A ORDEM** de *habeas corpus* pleiteada neste feito, com base no disposto no art. 648, inciso VI, do Código de Processo Penal e no art. 35 do Regulamento Disciplinar do Exército.

Demanda sujeita a recurso de ofício (art. 574 do Código de Processo Penal).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uruguaiana, 23 de março de 2012.

Aderito Martins Nogueira Júnior
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **Aderito Martins Nogueira Júnior, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7933354v5** e, se solicitado, do código CRC **1EB72906**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Aderito Martins Nogueira Júnior

Data e Hora: 23/03/2012 18:32